



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001887-14.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada PAULA BELGINI DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da Autora e negaram provimento ao recurso da Requerida, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Ana Lia Beall

Apelantes/Apeladas: Paula Belgini das Neves e Telefônica Brasil S/A.

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial – Autora adquiriu notebook e mouse (no valor total de R\$ 2.628,00) da Requerida – Produtos não entregues – Devida a restituição dos valores pagos – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 2.628,00 – Caracterizado o dano moral – **RECURSO (APELAÇÃO) DA AUTORA PROVIDO E RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA IMPROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

Voto nº 40990

Apelações interpostas contra a sentença de fls.88/90, prolatada pela I. Magistrada Ana Lia Beall (em 21 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 2.628,00 (com correção monetária e juros moratórios, ambos desde os desembolsos, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.500,00), observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 7.628,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autora alega, nas razões de fls.93/98, que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de R\$ 5.000,00).

A Requerida alega, nas razões de fls.102/107, que “cancelou a compra por suspeita de fraude”, e que incumbe à instituição financeira (responsável pelo cartão de crédito da Autora) a devolução dos valores. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação. Preparo recursal a fls.108/110.

Contrarrazões da Requerida a fls.114/119.

É a síntese.

De início, observo que a Requerida apresentou contestação intempestivamente (certidão de fls.71), o que torna correta a decretação da revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Autora (nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil), notando-se que os documentos que integram os autos são suficientes e condizem com as alegações da Autora.

Nesse sentido, fatos incontroversos que celebrado entre as partes contrato de compra e venda de bens móveis (*notebook* e *mouse* – fls.11), e que ausente a entrega dos produtos pela Requerida, o que torna cabível a condenação à restituição dos valores pagos pela Autora (R\$ 2.628,00 – fls.13), nos termos da sentença – destacando-se que as alegações da Requerida nas razões de apelação configuram inovação recursal, por decorrência da revelia em primeira instância, o que obsta a apreciação da matéria.

Por outro lado, certo que a conduta da Requerida (ausência de entrega dos produtos) causou constrangimento e exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Autora.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (nos limites do pedido), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso da Autora e o improvimento do recurso da Requerida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora e nego provimento ao recurso da Requerida, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, arcando, ainda, com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator